

PROJETO DE LEI

Nº 49/2015

LEI Nº 11.066

AUTÓGRAFO Nº 17/2015

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 49/2015

Sorocaba, 6 de Março de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-023/2015

Processo nº 5.566/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

09 MAR. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que nova regulamentação da Lei de Incentivo à Cultura.

As alterações propostas são fruto de uma ampla consulta pública realizada pela SECULT e posterior análise do Conselho Municipal de Política Cultural que julgaram pertinente as referidas mudanças por solicitação da classe artística.

Devido a ocorrências experimentadas no caso concreto advindos da edição anterior da Lei sentiu-se a necessidade de promover algumas alterações na LINC.

Não houve mudanças profundas na Lei do ponto de vista material, ou seja, no que diz respeito aos requisitos de escolhas do Projeto, na definição da verba a ser repassada, a separação entre projetos iniciantes e experientes entre outros itens que modernizaram a LINC.

Entretanto, do ponto de vista metódico, como da ordem cronológica dos artigos, atribuições das comissões, definição de punições e prazos, foram realizados alguns ajustes.

Embora não tenha havido mudanças nos princípios que consagraram a norma, como já dito, optou-se por propor uma Lei inteiramente nova no lugar de apenas emendas à Lei vigente, isto porque a reorganização dos artigos é de tal monta que uma nova Lei se mostrou mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

Assim, a ordem entre os artigos 3º e 9º da atual Lei foi modificada de forma que os dispositivos que definem a **Comissão de Desenvolvimento Cultural** e a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais** sejam subsequentes, isto para uma melhor sistematização da norma.

Deste modo, o art. 9º passa a ser o art. 3º, o qual teve inserção do inciso I e alteração no inciso VIII. Também foi alterado, em todo o texto da Lei, o termo “empreendedor” sendo substituído pelo termo “proponente”.

Houve alteração em algumas atribuições da **Comissão de Desenvolvimento Cultural**, sendo transferidas para a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais**.

No art. 4º houve inserção dos parágrafos 3º, 4º e 5º.

Houve alteração integral no art. 7º, considerando que cada proponente poderá apresentar apenas um Projeto para análise e não mais cinco e inserção do inciso IV; alteração na redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 9º; alteração na redação do *caput* art. 11 e foram suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º; alteração na redação do *caput* art. 12 e; alteração na redação do *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Os Artigos 16º e 17º foram inseridos, remodelando as sanções previstas na Lei e definindo prazos para correções inconformidades em similitude do que prevê as Instruções do Tribunal de Contas para os convênios.

PROTÓCOLO GERAL

06-Mar-2015-16:42-1434571/6

CARAPA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-~~02~~2015 – fls. 2.

A Proposta que ora se remete a esta Respeitável Casa Legislativa tem por objetivo o aperfeiçoamento e a evolução da Legislação Municipal, com o objetivo de valorizar e fomentar a produção cultural local.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Incentivo a Projetos Culturais - LINC

EXCETO DO GERAL

-06-Mar-2015-16:42-142457-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 49/2015

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I – coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores;

II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

- I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;
- II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;
- III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;
- IV - distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;
- V - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;
- VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;
- VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e
- VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”.

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

- I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e
- II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10º Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

- I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;
- II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e
- III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no *caput* deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV - aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontrem-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas.

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla,



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inc. VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

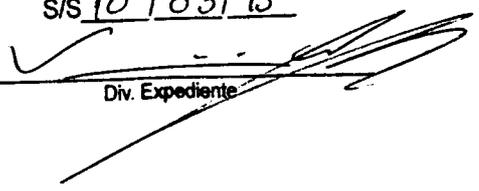
Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
06 de março de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 10 / 03 / 15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 03 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre incentivo a
Projetos Culturais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei (Art. 1º); fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural. A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para: coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores; classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções; analisar e julgar os recursos apresentados em face do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor. A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de: 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes. Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio. Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez. Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses. Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público (Art. 2º); Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para: elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais; instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação; receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo,
SECRETARIA JURÍDICA

projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los; distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores; auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições; receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais; acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural. A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”. O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital (Art. 3º); Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para: analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado. Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias. Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias. O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor. No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto. O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes. Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento. Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente. O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados (Art. 4º); Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial: nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba; nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba; na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba; na Câmara Municipal de Sorocaba; e nos logradouros públicos, em caráter itinerante. Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos: nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município; nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município. A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior. Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento. Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso. Os produtos culturais referidos no *caput* deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto (Art. 5º); O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido: à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba (Art. 6º); Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais: servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos; membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses; pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores; aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas (Art. 7º); O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições: que sejam sócias; que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado (Art. 8º); A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei. O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias. A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei. Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital. Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias (Art. 9º); Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas: artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera; artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos; cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico; letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos; música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos; formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo; patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares (Art. 10); Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo (Art. 11); Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente (Art. 12); A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto (Art. 13); Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital. A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital. A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso (Art. 14); O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade (Art. 15); No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades. O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente. Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais (Art. 16); Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente: multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto; proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos; rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos; proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos. As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais. Após a denúncia a que se refere o inc. VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito (Art. 17); Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município (Art. 18); O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais (Art. 19); cláusula de despesa (Art. 20); Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de Janeiro de 2014 (Art. 21).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo a Projetos Culturais, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2.015.



Câmara Municipal de Sorocaba

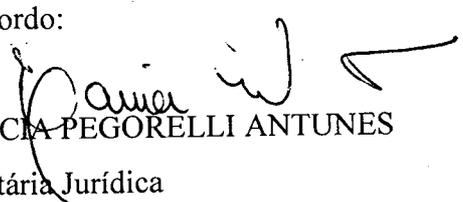
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 49/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 49/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre incentivos a Projetos Culturais, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 215 da Constituição Federal¹ e art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

² Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 49/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

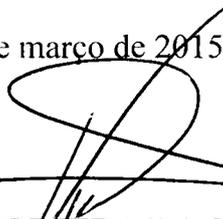
Nº

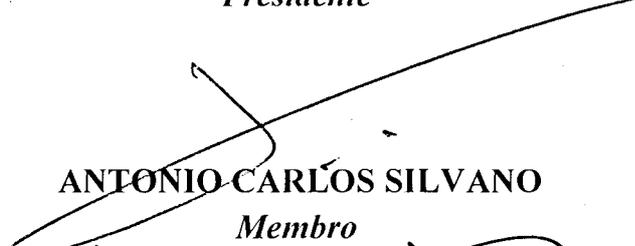
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 49/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de março de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



25V

1ª DISCUSSÃO

SE-14/2015

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 03 / 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE-15/2015

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 03 / 2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 12 de março de 2015.

Nº 0157

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 17/2015 ao Projeto de Lei nº 49/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 17/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 49/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I - coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores;

II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;

IV - distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”.

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;
- IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e
- V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no *caput* deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV - aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não concluídas e aprovadas.

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico;

e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado "Categoria Primeiros Projetos".

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da "Categoria Primeiros Projetos", seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inciso VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 1 DE 18

LEI Nº 11.066, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 49/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

- I - coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores;
- II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 2 DE 18**

III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 3 DE 18

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferir-los;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 4 DE 18

VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”.

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 5 DE 18

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 6 DE 18

administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

- I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;
- II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;
- III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 7 DE 18

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 8 DE 18

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV - aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 9 DE 18**

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 10 DE 18

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 11 DE 18

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 12 DE 18

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 13 DE 18

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 14 DE 18

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inciso VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 15 DE 18

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Março de 2015,
360º da Fundação de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 15 DE 18

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Março de 2015,
360º da Fundação de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 16 DE 18**

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Março de 2 015,
360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.066, de 16 de Março de 2015,
foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de
Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos
termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Março de 2 015.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 17 DE 18

Sorocaba, 6 de Março de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-023/2015
Processo nº 5.566/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que nova regulamentação da Lei de Incentivo à Cultura.

As alterações propostas são fruto de uma ampla consulta pública realizada pela SECULT e posterior análise do Conselho Municipal de Política Cultural que julgaram pertinente as referidas mudanças por solicitação da classe artística.

Devido a ocorrências experimentadas no caso concreto advindos da edição anterior da Lei sentiu-se a necessidade de promover algumas alterações na LINC.

Não houve mudanças profundas na Lei do ponto de vista material, ou seja, no que diz respeito aos requisitos de escolhas do Projeto, na definição da verba a ser repassada, a separação entre projetos iniciantes e experientes entre outros itens que modernizaram a LINC.

Entretanto, do ponto de vista metódico, como da ordem cronológica dos artigos, atribuições das comissões, definição de punições e prazos, foram realizados alguns ajustes.

Embora não tenha havido mudanças nos princípios que consagraram a norma, como já dito, optou-se por propor uma Lei inteiramente nova no lugar de apenas emendas à Lei vigente, isto porque a reorganização dos artigos é de tal monta que uma nova Lei se mostrou mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

Assim, a ordem entre os artigos 3º e 9º da atual Lei foi modificada de forma que os dispositivos que definem a **Comissão de Desenvolvimento Cultural** e a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais** sejam subsequentes, isto para uma melhor sistematização da norma.

Deste modo, o art. 9º passa a ser o art. 3º, o qual teve inserção do inciso I e alteração no inciso VIII. Também foi alterado, em todo o texto da Lei, o termo “empreendedor” sendo substituído pelo termo “proponente”.

Houve alteração em algumas atribuições da **Comissão de Desenvolvimento Cultural**, sendo transferidas para a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais**.

No art. 4º houve inserção dos parágrafos 3º, 4º e 5º.

Houve alteração integral no art. 7º, considerando que cada proponente poderá apresentar apenas um Projeto para análise e não mais cinco e inserção do inciso IV; alteração na redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 9º; alteração na redação do *caput* art. 11 e foram suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º; alteração na redação do *caput* art. 12 e; alteração na redação do *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Os Artigos 16º e 17º foram inseridos, remodelando as sanções previstas na Lei e definindo prazos para correções inconformidades em similitude do que prevê as Instruções do Tribunal de Contas para os convênios.

RECEBIDO EM 06/03/2015
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 18 DE 18

No art. 4º houve inserção dos parágrafos 3º, 4º e 5º.

Houve alteração integral no art. 7º, considerando que cada proponente poderá apresentar apenas um Projeto para análise e não mais cinco e inserção do inciso IV; alteração na redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 9º; alteração na redação do *caput* art. 11 e foram suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º; alteração na redação do *caput* art. 12 e; alteração na redação do *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Os Artigos 16º e 17º foram inseridos, remodelando as sanções previstas na Lei e definindo prazos para correções inconformidades em similitude do que prevê as Instruções do Tribunal de Contas para os convênios.

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 - fls. 2.

A Proposta que ora se remete a esta Respeitável Casa Legislativa tem por objetivo o aperfeiçoamento e a evolução da Legislação Municipal, com o objetivo de valorizar e fomentar a produção cultural local.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Incentivo a Projetos Culturais - LINC

RECEBIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/03/2015

RECEBIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/03/2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 1 DE 12

DECRETO Nº 21.712, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.066, de 16 de Março de 2015, e dá outras providências). ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pela Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, junto à Secretaria da Cultura, a Comissão de Desenvolvimento Cultural (CDC/LINC), composta de 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos, e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

Art. 2º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, indicados pelo (a) Secretário (a) da Cultura, com atribuições específicas para assessorar a Comissão de Desenvolvimento Cultural e os proponentes no processo de seleção.

Art. 3º Serão credenciados e selecionados em procedimento administrativo próprio, na forma da legislação pertinente, peritos avaliadores para análise e avaliação de projetos culturais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 2 DE 12

Art. 4º O edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

Art. 5º Atendidas às regras estabelecidas na Lei Municipal nº 11.066/2015 e neste Decreto, o procedimento de seleção de projetos culturais para concessão de incentivo deverá ser regido em edital.

Art. 6º Quando da habilitação, os autores do projeto deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

- a) Cópias autenticadas da cédula de identidade, do CPF, do título de eleitor, e de comprovante de domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo 02 (dois) anos;**
- b) Certidões negativas, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, emitidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto (Títulos e Documentos);**
- c) Certidão negativa de débitos fiscais do Município de Sorocaba; e**
- d) Currículo profissional e/ou artístico.**

II - Se pessoa jurídica:

- a) Cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, contrato ou estatuto social, devidamente registrado, bem como da última alteração social;**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679
FOLHA 3 DE 12**

- b) Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;
- c) Cópia do certificado de Inscrição no CNPJ;
- d) Cópia do certificado de Inscrição Municipal (quando exigida);
- e) Currículo da empresa ou instituição ou de seus sócios principais;
- f) Certidões negativas de débitos ou de inadimplência perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, INSS e FGTS;
- g) Prova de que a empresa, associação ou fundação está em atividade há mais de 04 (quatro) anos, no Município de Sorocaba; e
- h) Certidões negativas de protestos emitidas pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As certidões e atestados apresentados na fase de habilitação prevista no caput deste artigo serão aceitos desde que a data de sua expedição não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar apenas um projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

- a) que sejam sócias;
- b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico, instituição, associação, entidade, sindicato e afins; e
- c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração Pública, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projetos a serem aprovados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 4 DE 12

§ 3º Constatada a irregularidade ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste Decreto ou Edital, poderão ser aplicadas sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015.

Art. 8º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015.

Art. 9º A distribuição dos valores deverá ocorrer da seguinte forma:

- I - Até 10% do montante total da verba oficial deverá ser utilizada para custeio do processo de avaliação, através do pagamento de peritos avaliadores;
- II - O montante restante, excluído o montante descrito no inciso I, terá a porcentagem destinada a cada uma das categorias: “Primeiros Projetos” e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 5 DE 12

“Projetos Experientes”, definidas em Edital.

Art. 10. Não será concedido incentivo para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, de equipamentos permanentes ou, de algum modo, para acréscimo de patrimônio.

Art. 11. Não será permitida, a compra e/ou locação de produtos, equipamentos ou imóveis que pertençam ao proponente, a seus sócios ou a pessoas com as quais tenha qualquer relação de parentesco ou afinidade.

Art. 12. Os projetos culturais consistentes em livros deverão ser apresentados à Comissão de Desenvolvimento Cultural, antes de sua impressão, com todos os seus elementos, já em sua última versão, devidamente revisada para conferência final.

Art. 13. Projetos que visam à realização de pesquisa para elaboração de roteiros, redação de livros e atividades de pré-produção somente serão aceitos se fizerem parte de projeto mais amplo, destinado à criação ou materialização de produtos culturais que sejam colocados à disposição do público.

Art. 14. Os projetos deverão, obrigatoriamente:

I - Conter planilhas de custos compatíveis com valores de mercado, e 03 (três) orçamentos de cada item de material aplicado no projeto;

II - Conter na planilha de custos a estimativa dos impostos e contribuições sociais que serão recolhidos pelo beneficiário dos recursos às pessoas de direito, contratados, e órgãos governamentais, no decorrer da execução do projeto;

III - Indicação dos prazos de execução e do cronograma de conclusão; e

IV - Ter por objeto o atendimento das necessidades culturais do Município.

Parágrafo único. Os projetos culturais não poderão contemplar, com seu produto, nenhuma entidade subvencionada pelo Poder Público.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 6 DE 12

Art. 15. Caso o projeto cultural implique cessão de direitos autorais, deverá ser apresentada a respectiva declaração de anuência do autor ou do titular de direitos autorais.

§ 1º Deverão ainda ser apresentadas declarações expressas de concordância, nos seguintes casos:

I - de artistas ou outros profissionais citados no projeto;

II - de responsáveis dos processos de registro e divulgação do produto cultural, objeto do projeto, de que concordam com o registro e divulgação dos mesmos;

III - de autores e proprietários de obras de arte, documentos, coleções e acervos de que concordam com a exposição e/ou reprodução dos mesmos;

IV - dos responsáveis por áreas e edifícios públicos e/ou particulares, tais como teatros, estádios, construções, vias ou logradouros públicos, de que a utilização destes espaços é viável; e

V - dos responsáveis por entidades específicas e previamente determinadas, de que concordam com a distribuição, comercial ou não, de produto cultural com previsão de distribuição exclusiva ou privilegiada.

§ 2º A cessão de direitos autorais e conexos, compromissos de gravação, divulgação, locais de exposições, usos de áreas, recintos e edifícios especiais, além de outros envolvimento com terceiros, deverão ser explicitamente renovados.

Art. 16. Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de sua versão em português, realizada por tradutor juramentado.

Art. 17. Somente será admitida alteração do projeto cultural mediante solicitação prévia, devidamente justificada por escrito, à Comissão de Desenvolvimento Cultural.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 7 DE 12

Parágrafo único. Somente será possível a alteração no projeto cultural após a efetiva aprovação da Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 18. A prestação de contas deve ser revista e assinada por responsável técnico da área contábil com registro em seu respectivo conselho de classe – CRC, e deverá atender às disposições da Lei nº 11.066, de 16 de Março, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e demais legislações, normativas e atos referentes à prestação de contas pelo uso de verbas públicas. A prestação de contas Deverá conter, no mínimo:

- I - relatório circunstanciado de acordo com o plano de trabalho, planilhas de custos fornecida pela secretaria da cultura e cronograma de execução apresentados na concessão do recurso, assinado pelo beneficiário do recurso;**
- II - originais de notas fiscais, RPA (recibo de pagamento a autônomo), comprovantes de pagamentos e cópias de cheques, datados e assinados no verso com reconhecimento e aceite do beneficiário do recurso; e**
- III - original ou cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação efetuada com o recurso recebido.**

§ 1º Os documentos referentes aos pagamentos de prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser apresentados indicando, individualmente, com os nomes, números de RG e de CPF ou CNPJ, de cada prestador de serviço.

§2º Todos os documentos comprobatórios de gastos e despesas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, serão emitidos em nome do beneficiário do recurso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 8 DE 12

§ 3º Todas as despesas decorrentes do projeto deverão ser pagas pelo proponente através de cheques nominais ou pagamento eletrônico, cujas cópias deverão ser apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos que comprovem as despesas.

§ 4º Não serão aceitos documentos (extratos bancários, notas fiscais, RPA, etc.) com rasura ou com ausência de dados.

§ 5º Os documentos de prestação de contas (RPA, notas fiscais, etc.) apresentados de forma irregular, contrariando o disposto neste decreto, serão anulados e desconsiderados, e o seu respectivo valor deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, através de guia de recolhimentos diversos – RD, em padrão sugerido pela

Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 6º Ao final da execução do projeto, caso existam saldos remanescentes dos valores repassados, o beneficiário do recurso efetuará a devolução do saldo aos cofres públicos municipais.

Art. 19. Os projetos culturais aprovados deverão ser finalizados e ter as suas respectivas verbas utilizadas no período máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

§ 1º As verbas destinadas pela Comissão de Desenvolvimento Cultural aos projetos aprovados deverão ser depositadas em conta corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 9 DE 12

proponente, seja pessoa física ou jurídica. Não deverá em hipótese alguma ser utilizada conta pessoal, assim como conta poupança.

§ 2º Quando a verba solicitada pelo proponente não corresponder a 100% (cem por cento) do custo do projeto, a fonte de recurso complementar deverá ser especificada e comprovada através de documento bancário.

§ 3º O recurso complementar não poderá ser gerado através de receitas provenientes da venda de ingressos e/ou produto.

§ 4º O beneficiário do recurso não se exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes das contratações que efetuar, como, por exemplo, apresentação de GFIP, SEFIP, recolhimento de retenções de INSS, IRRF, ISS, dentre outras existentes e que vierem a ser criadas.

§ 5º Os recursos recebidos não poderão ser utilizados para fins de investimento no mercado financeiro.

Art. 20. Os projetos inscritos, bem como os selecionados, deverão ser publicados em listagem própria na Imprensa Oficial do Município, de acordo com os prazos previstos em edital.

Art. 21. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 10 DE 12

Art. 22. Não será concedido incentivo para ressarcimento de dispêndios referentes a fases de projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes da aprovação final pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 23. Deverá constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, bem como da própria obra, a seguinte inscrição: “APOIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DA CULTURA - LINC”, bem como o logotipo a ser fornecido pela Secretaria da Cultura.

Art. 24. Será considerado inadimplente, o proponente que:

I. Utilizar os recursos, inadequadamente, em finalidade diversa do projeto tal qual aprovado;

II. Não apresentar no prazo e na forma da legislação vigente a prestação de contas devida e documentos que lhes forem solicitados;

III. Não concluir o projeto em data prevista, sem a devida justificativa e aceite da mesma pela SECULT;

IV. Não apresentar o produto resultante do projeto, e não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus símbolos durante a execução do projeto.

Art. 25. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 11 DE 12

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver o todo ou parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas.

Art. 26. Persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

- I – Multa de 5 (cinco) % do valor do projeto;
- II – Proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;
- III – Proibição de contratar o Poder público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- IV – Rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo projeto, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.679

FOLHA 12 DE 12

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

§ 4º A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 27. O valor dos incentivos deferidos em decorrência da Lei nº 11.066, DE 16 DE MARÇO de 2015, será expresso em reais.

Art. 28. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Cultural deliberar sobre situações omissas.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 21.008, de 5 de fevereiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Março de 2 015,
360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais, na data supra.

MARCELA MORAIS CAMARGO MACHADO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais
em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 1 DE 4

DECRETO Nº 21.712, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.066, de 16 de Março de 2015, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pela Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, junto à Secretaria da Cultura, a Comissão de Desenvolvimento Cultural (CDC/LINC), composta de 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos, e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

Art. 2º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, indicados pelo (a) Secretário (a) da Cultura, com atribuições específicas para assessorar a Comissão de Desenvolvimento Cultural e os proponentes no processo de seleção.

Art. 3º Serão credenciados e selecionados em procedimento administrativo próprio, na forma da legislação pertinente, peritos avaliadores para análise e avaliação de projetos culturais.

Art. 4º O edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos, fazendo respeitar, em especial, os princípios da Impessoalidade, da Igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

Art. 5º Atendidas às regras estabelecidas na Lei Municipal nº 11.066/2015 e neste Decreto, o procedimento de seleção de projetos culturais para concessão de incentivo deverá ser regido em edital.

Art. 6º Quando da habilitação, os autores do projeto deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) Cópias autenticadas da cédula de identidade, do CPF, do título de eleitor, e de comprovante de domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo 02 (dois) anos;

b) Certidões negativas, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, emitidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto (Títulos e Documentos);

c) Certidão negativa de débitos fiscais do Município de Sorocaba; e

d) Currículo profissional e/ou artístico.

II - Se pessoa jurídica:

a) Cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, contrato ou estatuto social, devidamente registrado, bem como da última alteração social;

b) Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 2.

c) Cópia do certificado de inscrição no CNPJ;

d) Cópia do certificado de inscrição Municipal (quando exigida);

e) Currículo da empresa ou instituição ou de seus sócios principais;

f) Certidões negativas de débitos ou de inadimplência perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, INSS e FGTS;

g) Prova de que a empresa, associação ou fundação está em atividade há mais de 04 (quatro) anos, no Município de Sorocaba; e

h) Certidões negativas de protestos emitidas pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As certidões e atestados apresentados na fase de habilitação prevista no caput deste artigo serão aceitos desde que a data de sua expedição não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar apenas um projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

a) que sejam sócias;

b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico, instituição, associação, entidade, sindicato e afins; e

c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração Pública, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projetos a serem aprovados.

§ 3º Constatada a irregularidade ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste Decreto ou Edital, poderão ser aplicadas sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015.

Art. 8º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de Março de 2015.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 2 DE 4

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 3.

Art. 9º A distribuição dos valores deverá ocorrer da seguinte forma:

- I - Até 10% do montante total da verba oficial deverá ser utilizada para custeio do processo de avaliação, através do pagamento de peritos avaliadores;
- II - O montante restante, excluído o montante descrito no inciso I, terá a porcentagem destinada a cada uma das categorias: “Primeiros Projetos” e “Projetos Experientes”, definidas em Edital.

Art. 10. Não será concedido incentivo para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, de equipamentos permanentes ou, de algum modo, para acréscimo de patrimônio.

Art. 11. Não será permitida, a compra e/ou locação de produtos, equipamentos ou imóveis que pertençam ao proponente, a seus sócios ou a pessoas com as quais tenha qualquer relação de parentesco ou afinidade.

Art. 12. Os projetos culturais consistentes em livros deverão ser apresentados à Comissão de Desenvolvimento Cultural, antes de sua impressão, com todos os seus elementos, já em sua última versão, devidamente revisada para conferência final.

Art. 13. Projetos que visam à realização de pesquisa para elaboração de roteiros, redação de livros e atividades de pré-produção somente serão aceitos se fizerem parte de projeto mais amplo, destinado à criação ou materialização de produtos culturais que sajam colocados à disposição do público.

Art. 14. Os projetos deverão, obrigatoriamente:

- I - Conter planilhas de custos compatíveis com valores de mercado, e 03 (três) orçamentos de cada item de material aplicado no projeto;
- II - Conter na planilha de custos a estimativa dos impostos e contribuições sociais que serão recolhidos pelo beneficiário dos recursos às pessoas de direito, contratados, e órgãos governamentais, no decorrer da execução do projeto;
- III - Indicação dos prazos de execução e do cronograma de conclusão; e
- IV - Ter por objeto o atendimento das necessidades culturais do Município.

Parágrafo único. Os projetos culturais não poderão contemplar, com seu produto, nenhuma entidade subvencionada pelo Poder Público.

Art. 15. Caso o projeto cultural implique cessão de direitos autorais, deverá ser apresentada a respectiva declaração de anuência do autor ou do titular de direitos autorais.

§ 1º Deverão ainda ser apresentadas declarações expressas de concordância, nos seguintes casos:

- I - de artistas ou outros profissionais citados no projeto;
- II - de responsáveis dos processos de registro e divulgação do produto cultural, objeto do projeto, de que concordam com o registro e divulgação dos mesmos;
- III - de autores e proprietários de obras de arte, documentos, coleções e acervos de que concordam com a exposição e/ou reprodução dos mesmos;

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 4.

IV - dos responsáveis por áreas e edifícios públicos e/ou particulares, tais como teatros, estádios, construções, vias ou logradouros públicos, de que a utilização destes espaços é viável; e

V - dos responsáveis por entidades específicas e previamente determinadas, de que concordam com a distribuição, comercial ou não, de produto cultural com previsão de distribuição exclusiva ou privilegiada.

§ 2º A cessão de direitos autorais e conexos, compromissos de gravação, divulgação, locais de exposições, usos de áreas, recintos e edifícios especiais, além de outros envolvimento com terceiros, deverão ser explicitamente renovados.

Art. 16. Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de sua versão em português, realizada por tradutor juramentado.

Art. 17. Somente será admitida alteração do projeto cultural mediante solicitação prévia, devidamente justificada por escrito, à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Parágrafo único. Somente será possível a alteração no projeto cultural após a efetiva aprovação da Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 18. A prestação de contas deve ser revista e assinada por responsável técnico da área contábil com registro em seu respectivo conselho de classe – CRC, e deverá atender às disposições da Lei nº 11.066, de 16 de Março, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e demais legislações, normativas e atos referentes à prestação de contas pelo uso de verbas públicas. A prestação de contas Deverá conter, no mínimo:

- I - relatório circunstanciado de acordo com o plano de trabalho, planilhas de custos fornecida pela secretaria da cultura e cronograma de execução apresentados na concessão do recurso, assinado pelo beneficiário do recurso;
- II - originais de notas fiscais, RPA (recibo de pagamento a autônomo), comprovantes de pagamentos e cópias de cheques, datados e assinados no verso com reconhecimento e aceite do beneficiário do recurso; e
- III - original ou cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação efetuada com o recurso recebido.

§ 1º Os documentos referentes aos pagamentos de prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser apresentados indicando, individualmente, com os nomes, números de RG e de CPF ou CNPJ, de cada prestador de serviço.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de gastos e despesas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, serão emitidos em nome do beneficiário do recurso.

§ 3º Todas as despesas decorrentes do projeto deverão ser pagas pelo proponente através de cheques nominais ou pagamento eletrônico, cujas cópias deverão ser apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos que comprovem as despesas.

§ 4º Não serão aceitos documentos (extratos bancários, notas fiscais, RPA, etc.) com rasura ou com ausência de dados.

§ 5º Os documentos de prestação de contas (RPA, notas fiscais, etc.) apresentados de forma irregular, contrariando o disposto neste decreto, serão anulados e desconsiderados, e o seu respectivo valor deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, através de guia de recolhimentos diversos – RD, em padrão sugerido pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 3 DE 4

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 5.
Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 6º Ao final da execução do projeto, caso existam saldos remanescentes dos valores repassados, o beneficiário do recurso efetuará a devolução do saldo aos cofres públicos municipais.

Art. 19. Os projetos culturais aprovados deverão ser finalizados e ter as suas respectivas verbas utilizadas no período máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

§ 1º As verbas destinadas pela Comissão de Desenvolvimento Cultural aos projetos aprovados deverão ser depositadas em conta corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do proponente, seja pessoa física ou jurídica. Não deverá em hipótese alguma ser utilizada conta pessoal, assim como conta poupança.

§ 2º Quando a verba solicitada pelo proponente não corresponder a 100% (cem por cento) do custo do projeto, a fonte de recurso complementar deverá ser especificada e comprovada através de documento bancário.

§ 3º O recurso complementar não poderá ser gerado através de receitas provenientes da venda de ingressos e/ou produto.

§ 4º O beneficiário do recurso não se exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes das contratações que efetuar, como, por exemplo, apresentação de GFIP, SEFIP, recolhimento de retenções de INSS, IRRF, ISS, dentre outras existentes e que vierem a ser criadas.

§ 5º Os recursos recebidos não poderão ser utilizados para fins de investimento no mercado financeiro.

Art. 20. Os projetos inscritos, bem como os selecionados, deverão ser publicados em listagem própria na Imprensa Oficial do Município, de acordo com os prazos previstos em edital.

Art. 21. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 22. Não será concedido incentivo para ressarcimento de dispêndios referentes a fases de projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes da aprovação final pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 23. Deverá constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, bem como da própria obra, a seguinte inscrição: "APOIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DA CULTURA - LINC", bem como o logotipo a ser fornecido pela Secretaria da Cultura.

Art. 24. Será considerado inadimplente, o proponente que:

- I. Utilizar os recursos, inadequadamente, em finalidade diversa do projeto tal qual aprovado;
- II. Não apresentar no prazo e na forma da legislação vigente a prestação de contas devida e documentos que lhes forem solicitados;

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 6.

III. Não concluir o projeto em data prevista, sem a devida justificativa e aceite da mesma pela SECULT;

IV. Não apresentar o produto resultante do projeto, e não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus símbolos durante a execução do projeto.

Art. 25. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver o todo ou parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas.

Art. 26. Persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

- I – Multa de 5 (cinco) % do valor do projeto;
- II – Proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;
- III – Proibição de contratar o Poder público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- IV – Rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo projeto, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

§ 4º A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 27. O valor dos incentivos deferidos em decorrência da Lei nº 11.066, DE 16 DE MARÇO de 2015, será expresso em reais.

Art. 28. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Cultural deliberar sobre situações omissas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.682

FOLHA 4 DE 4

Decreto nº 21.712, de 19/3/2015 – fls. 7.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 21.008, de 5 de fevereiro de 2014. Palácio dos Tropeiros, em 19 de Março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURICIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA

Chefe da Procuradoria Administrativa

NR.: O presente Decreto nº 21.712, de 19 de Março de 2015, está sendo republicado em razão da Portaria nº 73.207, de 8 de Abril de 2015.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 5.566/2015)

LEI Nº 11.066, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

(Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 49/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural:

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I - coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores:

II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções:

III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.



Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 2.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los;

IV - distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

V - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada "Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais".

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 3.

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;

II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;

III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.



Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 4.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no *caput* deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV - aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas.

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará



Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 5.

processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 6.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 7.

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inciso VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em de Março de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 8.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 9.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Março de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-023/2015
Processo nº 5.566/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que nova regulamentação da Lei de Incentivo à Cultura.

As alterações propostas são fruto de uma ampla consulta pública realizada pela SECULT e posterior análise do Conselho Municipal de Política Cultural que julgaram pertinente as referidas mudanças por solicitação da classe artística.

Devido a ocorrências experimentadas no caso concreto advindos da edição anterior da Lei sentiu-se a necessidade de promover algumas alterações na LINC.

Não houve mudanças profundas na Lei do ponto de vista material, ou seja, no que diz respeito aos requisitos de escolhas do Projeto, na definição da verba a ser repassada, a separação entre projetos iniciantes e experientes entre outros itens que modernizaram a LINC.

Entretanto, do ponto de vista metódico, como da ordem cronológica dos artigos, atribuições das comissões, definição de punições e prazos, foram realizados alguns ajustes.

Embora não tenha havido mudanças nos princípios que consagraram a norma, como já dito, optou-se por propor uma Lei inteiramente nova no lugar de apenas emendas à Lei vigente, isto porque a reorganização dos artigos é de tal monta que uma nova Lei se mostrou mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

Assim, a ordem entre os artigos 3º e 9º da atual Lei foi modificada de forma que os dispositivos que definem a **Comissão de Desenvolvimento Cultural** e a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais** sejam subsequentes, isto para uma melhor sistematização da norma.

Deste modo, o art. 9º passa a ser o art. 3º, o qual teve inserção do inciso I e alteração no inciso VIII. Também foi alterado, em todo o texto da Lei, o termo "empreendedor" sendo substituído pelo termo "proponente".

Houve alteração em algumas atribuições da **Comissão de Desenvolvimento Cultural**, sendo transferidas para a **Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais**.

No art. 4º houve inserção dos parágrafos 3º, 4º e 5º.

Houve alteração integral no art. 7º, considerando que cada proponente poderá apresentar apenas um Projeto para análise e não mais cinco e inserção do inciso IV; alteração na redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 9º; alteração na redação do *caput* art. 11 e foram suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º; alteração na redação do *caput* art. 12 e; alteração na redação do *caput* e nos parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Os Artigos 16º e 17º foram inseridos, remodelando as sanções previstas na Lei e definindo prazos para correções inconformidades em similitude do que prevê as Instruções do Tribunal de Contas para os convênios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-Mar-2015-16:43:143457-576



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.066, de 16/3/2015 – fls. 10.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-03/2015 – fls. 2.

A Proposta que ora se remete a esta Respeitável Casa Legislativa tem por objetivo o aperfeiçoamento e a evolução da Legislação Municipal, com o objetivo de valorizar e fomentar a produção cultural local.

Diante do exposto, urge a apreciação e deliberação, com final aprovação desta proposição, motivo pelo qual solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-04/16/2015-15:43:14Z-46/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Incentivo à Projetos Culturais - LINC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 15

DECRETO Nº 22.210, DE 9 DE MARÇO DE 2016.

(Dispõe sobre a regulamentação do processo de credenciamento de peritos para avaliação de projetos culturais previsto na Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, disciplinando o procedimento de credenciamento, classificação e distribuição de projetos ou produtos culturais entre os peritos cadastrados, para análise e emissão de pareceres técnicos de projeto culturais no âmbito da Secretaria da Cultura - SECULT.

Parágrafo único. A documentação, formação mínima, experiência e demais exigências necessárias para o credenciamento de peritos serão definidos em Edital próprio.

Art. 2º Para aplicação deste Decreto serão consideradas as seguintes definições:

I - proposta: requerimento apresentado por pessoa física ou jurídica de natureza cultural visando à obtenção dos benefícios da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015;

II - projeto: proposta cultural admitida pela Secretaria da Cultura - SECULT por meio de Edital;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 2 DE 15**

III - produto: ação preponderante do projeto;

IV - perito: técnico credenciado para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos ou produtos culturais;

V - parecer técnico: documento elaborado por servidor público ou perito contendo manifestação pormenorizada do objeto analisado;

VI - capacidade técnico-financeira: habilidade para garantir a execução dos objetivos constantes no projeto e a boa gestão dos recursos financeiros;

VII - impropriedade formal: utilização de linguagem imprópria na emissão dos pareceres técnicos, ausência de fundamentação técnica do objeto analisado, incoerência nas informações prestadas nos pareceres e nas diligências realizadas aos proponentes e carência de pronunciamento, clareza e objetividade na análise dos projetos ou produtos culturais;

VIII - desabilitação parcial: desligamento do perito de um ou mais segmentos ou áreas culturais; e

IX - descredenciamento: desabilitação total das áreas culturais em que o perito foi credenciado e rescisão do Termo de Compromisso, a pedido do perito ou por determinação da Secretaria da Cultura - SECULT.

Art. 3º O exame de admissibilidade das propostas culturais será realizado pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 3 DE 15

servidores públicos da Secretaria da Cultura - SECULT e pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, na sede oficial da Secretaria da Cultura - SECULT.

Art. 4º Durante o exame de admissibilidade será confirmada a área cultural -preponderante e secundária, se houver.

Parágrafo único. Após esse procedimento, o projeto será encaminhado para Comissão de Desenvolvimento Cultural para distribuição aos peritos credenciados para proceder à avaliação técnica.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º O perito não poderá receber projetos para apreciação nas seguintes hipóteses:

I - houver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si ou por qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no projeto a ser examinado;

II - tenha participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenha participado da Instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - estiver litigando, judicial ou administrativamente, com o proponente, respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - estiver de posse de projetos com prazo de análise técnica vencido, inclusive a prorrogação, se houver, enquanto não recebido pela unidade técnica o respectivo parecer; e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 4 DE 15

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Edital de Credenciamento, não serão credenciados:

- a) membros da administração da Secretaria da Cultura - SECULT, seus cônjuges ou companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral;
- b) servidores públicos municipais.

Art. 6º Quando caracterizado conflito de interesse ou qualquer das hipóteses previstas no art. 5º deste Decreto, o perito deverá declarar-se impedido, informando as causas de seu impedimento ou suspensão à unidade técnica demandante e devolvendo imediatamente o projeto no caso deste ter sido distribuído e aceito em data anterior à sua declaração, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 21 e 22 deste Decreto.

Art. 7º Verificando-se qualquer impedimento ou suspensão para que o perito realize a análise e emissão do parecer técnico será realizada nova distribuição do projeto.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 8º A análise de projetos ou produtos será autorizada mediante solicitação de parecer técnico.

Art. 9º A solicitação de parecer técnico deverá conter:

- I - o número de referência do Projeto;
- II - a indicação da área cultural preponderante;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 5 DE 15

III - a indicação das áreas secundárias, quando houver;

IV - o nome do perito que fará a análise;

V - a data prevista para a entrega do parecer técnico; e

VI - a identificação e a assinatura do servidor público com delegação de competência.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS OU PRODUTOS

Art. 10. As unidades técnicas realizarão todos os procedimentos necessários para a correta emissão dos pareceres técnicos sobre os projetos ou produtos culturais.

§ 1º A distribuição dos projetos ou produtos aos peritos será realizada por Comissão Específica, preferencialmente àqueles peritos credenciados com maior qualificação, por critério definido em Edital de credenciamento, após o exame de admissibilidade, e de acordo com as áreas compatíveis com o produto principal.

§ 2º Caso não seja possível a distribuição dos projetos ou produtos na forma descrita no parágrafo anterior, os produtos ou projetos serão encaminhados fisicamente aos peritos.

§ 3º Na distribuição dos projetos ou produtos será assegurada a isonomia entre os peritos e a rotatividade da distribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 6 DE 15

§ 4º A análise relativa a eventuais produtos secundários deverá ser feita pelo mesmo perito responsável pela avaliação do produto principal.

§ 5º Não será admitido o desmembramento das análises de conteúdo e de orçamento do produto.

CAPÍTULO V **DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PERITOS**

Art. 11. Em razão do interesse público, a Secretaria da Cultura - SECULT poderá convocar peritos para formar Comissão Extraordinária de Análise Técnica que se reunirá em local e período determinado na convocação.

§ 1º A convocação extraordinária dos peritos deverá ser solicitada formalmente e autorizada pela Secretaria da Cultura - SECULT, a qual deverá avaliar o pedido no prazo de dois dias úteis.

§ 2º A convocação deve ser impessoal e rotativa, considerando a disponibilidade dos peritos, respeitadas as áreas culturais dos projetos a serem analisados.

§ 3º A Secretaria da Cultura - SECULT, sempre que possível e visando à economicidade, poderá selecionar apenas peritos residentes no local em que se reunirá a Comissão Extraordinária de Análise Técnica.

Decreto nº 22.210, de 9/3/2016 – fls. 4.

§ 4º O perito que integrar a Comissão Extraordinária de Análise Técnica ficará temporariamente impedido de receber projetos pela lista de distribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 7 DE 15

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 12. No caso de projetos culturais relativos ao mecanismo de incentivo fiscal da LINC, o parecer técnico abordará aspectos indicados em Edital específico de seleção de projetos.

Parágrafo único. O perito em seu parecer deverá proceder análise e aferir a nota, de acordo com regras expostas no Edital específico.

Art. 13. A Secretaria da Cultura - SECULT poderá solicitar ao proponente através da Comissão de Desenvolvimento Cultural documentos ou informações complementares destinadas a subsidiar a análise do projeto.

§ 1º Caso a resposta à solicitação seja insuficiente, o proponente poderá ser notificado por escrito ou verbalmente novamente, uma única vez.

§ 2º É vedado ao perito efetuar qualquer solicitação diretamente ao proponente.

Art. 14. O parecer deverá ser elaborado em papel, caso não seja possível desta forma, poderá ser encaminhado por meio eletrônico para Comissão Específica.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Art. 15. Não havendo prazo expressamente fixado pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais e/ou Secretaria da Cultura





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 8 DE 15

- SECULT, o parecer técnico deverá ser emitido no máximo em vinte dias, contados da data de distribuição do projeto ao perito.

Art. 16. Os prazos estabelecidos neste Instrumento poderão ser suspensos quando da realização de diligência pelo perito ou solicitação de esclarecimentos, retornando a contagem quando do atendimento das demandas.

Parágrafo único. A não observância dos prazos estabelecidos implicará a perda de remuneração e poderá sujeitar o perito às sanções previstas nos arts. 21 e 22 deste Decreto, devendo o processo ser redistribuído a outro perito.

Art. 17. O recebimento do parecer técnico não exclui a obrigação do perito de corrigi-lo, quando constatada pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais que seu conteúdo não é conclusivo ou apresenta impropriedades formais.

§ 1º A correção do parecer técnico deverá ser efetuada pelo perito no prazo de dois dias, contados da data da devolução do parecer.

§ 2º O parecer técnico considerado insatisfatório poderá retornar ao perito para correção uma única vez.

§ 3º Caso o parecer técnico permaneça inadequado após sua devolução, não será validado, gerando perda do direito ao pagamento pela insatisfatória análise realizada e redistribuição do produto ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 9 DE 15

projeto a outro perito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 21 e 22 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DÓ PAGAMENTO

Art. 18. Os valores relativos aos pareceres emitidos pelo CREDENCIADO serão correspondentes a R\$ 300,00 (trezentos reais) por projeto analisado para cada perito.

§1º Em regra, cada projeto será avaliado integralmente por dois peritos avaliadores.

§2º O pagamento será efetuado pela soma correspondente aos pareceres emitidos pelo CREDENCIADO e recebidos pelo CREDENCIANTE, segundo os valores indicados, após o atestado devido, na forma da Lei, mediante crédito em conta corrente do CREDENCIADO, até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado final do Edital de Incentivo a projetos culturais.

§3º O CREDENCIADO não se exime do recolhimento de tributos, tais como INSS, ISSQN e IRPF, entre outros, que serão descontados na fonte, do montante dos valores a receber, de acordo com as alíquotas vigentes a época do pagamento.

CAPÍTULO IX DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROJETOS OU PRODUTOS

Art. 19. O perito poderá solicitar a suspensão temporária de recebimento de projetos ou produtos, quando entender que não conseguirá cumprir os prazos ante a excessiva quantidade de pareceres técnicos a seu cargo ou por motivos particulares, devendo fazê-lo com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 10 DE 15

afastamento, admitindo-se, no máximo, dois períodos de sessenta dias intercalados durante cada exercício.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser aplicada a partir da distribuição seguinte à da solicitação feita pelo perito.

§ 2º O perito não poderá devolver, sem a devida análise, o(s) produto(s) ou projeto(s) distribuídos até a data da formalização do pedido de suspensão.

CAPÍTULO X DA SOLICITAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO OU DESABILITAÇÃO PARCIAL

Art. 20. O perito poderá solicitar à Secretaria da Cultura - SECULT o seu descredenciamento ou desabilitação parcial, indicando, neste caso, os segmentos e áreas culturais objeto do pedido, conforme previsto em Edital.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo, devidamente justificada, deverá ser apresentada dentro do prazo limite estabelecido anualmente pela Secretaria da Cultura - SECULT, para descredenciamento do solicitante, a serem considerados para cada edição da LINC.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Decreto nº 22.210, de 9/3/2016 – fls. 6.

Art. 21. Em caso de descumprimento das regras





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 11 DE 15

e obrigações estipuladas neste Decreto, no Edital de Credenciamento e no Termo de Compromisso, o perito estará sujeito ao descredenciamento e às sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assegurada a apresentação de defesa prévia no prazo de cinco dias úteis.

Art. 22. O descredenciamento de perito também poderá ser determinado nas seguintes hipóteses:

I - extravio ou dano parcial ou total aos projetos;

II - utilização de materiais e divulgação indevida de informações apresentadas pelos proponentes;

III - reprodução não autorizada dos projetos;

IV - emissão de parecer técnico nas hipóteses previstas neste Decreto;

V - exercício de atividade profissional ou enquadramento em situação que constitua impedimento ao credenciamento;

VI - emissão de parecer técnico considerado insatisfatório, que permaneça inadequado, nos termos do § 3º do art. 18 deste Decreto.

Art. 23. As sanções previstas nos artigos anteriores poderão ser aplicadas cumulativamente, quando cabível, na forma do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 12 DE 15

CAPÍTULO XII DA ALTERAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 24. O perito já credenciado poderá apresentar requerimento de inclusão ou mudança de área ou segmento cultural, o qual será instruído apenas com a documentação necessária à comprovação do atendimento dos requisitos que o habilitem às alterações requeridas.

§ 1º A Secretaria da Cultura - SECULT estabelecerá, anualmente, prazo limite para novos cadastros e atualização de peritos já cadastrados, a serem utilizados para cada edição da LINC.

§ 2º O requerimento descrito no presente artigo será submetido à análise da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, sendo dada publicidade de seu resultado.

CAPÍTULO XIII DAS COMPETÊNCIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais:

- I -** observar e adotar critérios para qualificação dos pareceres;
- II -** emitir solicitação de parecer técnico para cada pedido de análise considerada necessária;
- III -** realizar a distribuição impessoal dos projetos ou produtos aos peritos de acordo com o disposto no presente Decreto;

Decreto nº 22.210, de 9/3/2016 – fls. 7.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 13 DE 15

IV - analisar as justificativas para prorrogação do prazo de análise, impedimentos para avaliação de projetos ou produtos e suspensão temporária de recebimento dos mesmos;

V - distribuir projetos ou produtos físicos aos peritos, recebimento e avaliação dos pareceres emitidos, bem como escolher o Coordenador que atuará como supervisor dessas atividades e como responsável pela validação dos pareceres;

VI - realizar a avaliação da adequação dos pareceres técnicos emitidos pelos peritos;

VII - solicitar à Secretaria da Cultura - SECULT o descredenciamento dos peritos, motivando a solicitação;

VIII - solicitar ao perito a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas;

IX - promover a validação dos pareceres técnicos.

Art. 26. Compete à Secretaria da Cultura - SECULT gerir o Sistema de Credenciamento dos peritos, e:

I - garantir a operacionalização e manutenção do banco de peritos;

II - subsidiar as ações exigidas dos peritos, fornecendo diretrizes, bases legais, modelos, formulários e todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento das ações;

III - supervisionar o aditamento dos Termos de Compromisso que estejam próximos do fim de sua vigência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 14 DE 15

IV - providenciar a guarda dos Termos de Compromisso, devidamente assinados pelos peritos;

V - promover a divulgação do edital de credenciamento permanente, quando identificado o surgimento de novas demandas.

VI - enviar aos órgãos responsáveis relatório consolidado referente às solicitações de pagamento dos peritos.

VII - monitorar o cumprimento do prazo destinado à emissão de parecer técnico, bem como o prazo para validação destes;

VIII - determinar o descredenciamento de perito e aplicar sanções administrativas, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - elaborar as normas relativas ao Sistema de Credenciamento juntamente com a Secretaria da Administração, submetendo-as à análise da Secretaria de Negócios Jurídicos;

X - deliberar sobre a abertura das inscrições ao Sistema de Credenciamento, com a definição de suas condições;

XI - designar os servidores para acompanhar o processo de Credenciamento;

XII - estabelecer prazos para as revisões das áreas culturais nos quais os peritos estão credenciados;

XIII - proceder à convocação de Comissão Extraordinária de Credenciamento, motivando o ato.

Decreto nº 22.210, de 9/3/2016 – fls. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 15 DE 15**

Art. 27. Cabe à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais e/ou Secretaria da Cultura - SECULT deliberar sobre as situações omissas.

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados pela Secretaria da Cultura - SECULT, por ocasião do Edital de Credenciamento Permanente - SECULT nº 05/2015.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

**Palácio dos Tropeiros, em 9 de março de 2 016,
361º da Fundação de Sorocaba.**

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal**

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária**

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos**

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 1 DE 8

DECRETO Nº 22.684, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, revoga expressamente o Decreto nº 21.712, de 19 de março de 2015 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial pela Lei Municipal nº 11.066, de 16 de março de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, junto à Secretaria de Cultura e Turismo, a Comissão de Desenvolvimento Cultural (CDC/LINC), composta de 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura e Turismo, e 1 (um) representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, e 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba.

Art. 2º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria de Cultura e Turismo, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, indicados pelo (a) Secretário (a) da Cultura e Turismo, com atribuições específicas para assessorar a Comissão de Desenvolvimento Cultural e os proponentes no processo de seleção.

Art. 3º Serão credenciados e selecionados em procedimento administrativo próprio, na forma da legislação pertinente, peritos avaliadores para análise e avaliação de projetos culturais.

Art. 4º O Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

Art. 5º Atendidas às regras estabelecidas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de março de 2015 e neste Decreto, o procedimento de seleção de projetos culturais para concessão de incentivo deverá ser regido em Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 2 DE 8

Art. 6º Quando da habilitação, os autores do projeto deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

- a) cópias autenticadas da cédula de identidade, do CPF, do título de eleitor, e de comprovante de domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo 2 (dois) anos;
- b) certidões negativas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, emitidas pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto (Títulos e Documentos);
- c) certidão negativa de débitos fiscais do Município de Sorocaba; e
- d) currículo profissional e/ou artístico.

II - Se pessoa jurídica:

- a) cópia autenticada do instrumento constitutivo da pessoa jurídica, contrato ou estatuto social, devidamente registrado, bem como da última alteração social;
- b) cópia da Ata de eleição da diretoria em exercício;
- c) cópia do certificado de Inscrição no CNPJ;
- d) cópia do certificado de Inscrição Municipal (quando exigida);
- e) currículo da empresa ou instituição ou de seus sócios principais;
- f) certidões negativas de débitos ou de inadimplência perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, INSS e FGTS;
- g) prova de que a empresa, associação ou fundação está em atividade há mais de 4 (quatro) anos, no Município de Sorocaba; e
- h) certidões negativas de protestos emitidas pelos Cartórios de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As certidões e atestados apresentados na fase de habilitação prevista no caput deste artigo serão aceitos desde que a data de sua expedição não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar apenas um projeto no mesmo processo de seleção.

§ 1º Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

- a) que sejam sócias;
- b) que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico, instituição, associação, entidade, sindicato e afins; e
- c) que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração Pública, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de projetos a serem aprovados.

§ 2º Constatada a irregularidade ou a ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista neste Decreto ou Edital, poderão ser aplicadas sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de março de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781
FOLHA 3 DE 8

Art. 8º A Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente participado de processos seletivos culturais previstos pela Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 11.066, de 16 de março de 2015.

Art. 9º A distribuição dos valores deverá ocorrer da seguinte forma:

I - Até 10% do montante total da verba oficial deverá ser utilizada para custeio do processo de avaliação e para manutenção dos serviços administrativos da LINC;

II - O montante restante, excluído o montante descrito no inciso I, terá a porcentagem destinada a cada uma das categorias: “Primeiros Projetos” e “Projetos Experientes”, definidas em Edital.

Art. 10. Não será concedido incentivo para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, de equipamentos permanentes ou, de algum modo, para acréscimo de patrimônio.

Art. 11. Não será permitida, a compra e/ou locação de produtos, equipamentos ou imóveis que pertençam ao proponente, a seus sócios ou a pessoas com as quais tenha qualquer relação de parentesco ou afinidade.

Art. 12. Não serão aceitos gastos com alimentação de equipe que forem considerados pela CIAF – Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais como improcedentes, incoerentes à proposta ou abusivos, devendo ser glosados aos Cofres Públicos.

Art. 13. Os projetos culturais consistentes em livros deverão ser apresentados à Comissão de Desenvolvimento Cultural, antes de sua impressão, com todos os seus elementos, já em sua última versão, devidamente revisada para conferência final.

Art. 14. Projetos que visam à realização de pesquisa para elaboração de roteiros, redação de livros e atividades de pré-produção somente serão aceitos se fizerem parte de projeto mais amplo, destinado à criação ou materialização de produtos culturais que sejam colocados à disposição do público.

Art. 15. Os projetos deverão, obrigatoriamente:

I - conter planilhas de custos compatíveis com valores de mercado, e 3 (três) orçamentos de cada item de material aplicado no projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 4 DE 8

II - conter na planilha de custos a estimativa dos impostos e contribuições sociais que serão recolhidos pelo beneficiário dos recursos às pessoas de direito, contratados, e órgãos governamentais, no decorrer da execução do projeto;

III - indicação dos prazos de execução e do cronograma de conclusão; e

IV - ter por objeto o atendimento das necessidades culturais do Município.

Parágrafo único. Os projetos culturais não poderão contemplar, com seu produto, nenhuma entidade subvencionada pelo Poder Público.

Art. 16. Caso o projeto cultural implique cessão de direitos autorais, deverá ser apresentada a respectiva declaração de anuência do autor ou do titular de direitos autorais.

§ 1º Deverão ainda ser apresentadas declarações expressas de concordância, nos seguintes casos:

I - de artistas ou outros profissionais citados no projeto;

II - de responsáveis dos processos de registro e divulgação do produto cultural, objeto do projeto, de que concordam com o registro e divulgação dos mesmos;

III - de autores e proprietários de obras de arte, documentos, coleções e acervos de que concordam com a exposição e/ou reprodução dos mesmos;

IV - dos responsáveis por áreas e edifícios públicos e/ou particulares, tais como teatros, estádios, construções, vias ou logradouros públicos, de que a utilização destes espaços é viável; e

V - dos responsáveis por entidades específicas e previamente determinadas, de que concordam com a distribuição, comercial ou não, de produto cultural com previsão de distribuição exclusiva ou privilegiada.

§ 2º A cessão de direitos autorais e conexos, compromissos de gravação, divulgação, locais de exposições, usos de áreas, recintos e edifícios especiais, além de outros envolvimento com terceiros, deverão ser explicitamente renovados.

Art. 17. Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de sua versão em português, realizada por tradutor juramentado.

Art. 18. Somente será admitida alteração do projeto cultural mediante solicitação prévia, devidamente justificada por escrito, à CIAF – Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos e, se esta julgar necessário, à CDC - Comissão de Desenvolvimento Cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 5 DE 8

Parágrafo único. Somente será possível a alteração no projeto cultural após a efetiva aprovação da CIAF – Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos e, se esta julgar necessário, da CDC - Comissão de Desenvolvimento Cultural. Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 19. O projeto deve, obrigatoriamente, prever em sua planilha orçamentária a contratação de responsável técnico da área contábil com registro em seu respectivo conselho de classe - CRC, que deverá realizar e assinar prestação de contas, atendendo às disposições da Lei nº 11.066, de 16 de março, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais legislações, normativas e atos referentes à prestação de contas pelo uso de verbas públicas. A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I - relatório circunstanciado de acordo com o plano de trabalho, planilhas de custos fornecida pela Secretaria de Cultura e Turismo e cronograma de execução, apresentados na concessão do recurso, assinado pelo beneficiário do recurso;

II - originais e cópias de notas e recibos fiscais, RPA (recibo de pagamento a autônomo), comprovantes de pagamentos e cópias de cheques, datados e assinados no verso com reconhecimento e aceite do beneficiário do recurso; e

III - original ou cópia do extrato bancário demonstrando a movimentação efetuada com o recurso recebido.

§ 1º Os documentos referentes aos pagamentos de prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser apresentados indicando, individualmente, com os nomes, números de RG e de CPF ou CNPJ, de cada prestador de serviço.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de gastos e despesas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, deverão ser emitidos em nome do beneficiário do recurso.

§ 3º Todas as despesas decorrentes do projeto deverão ser pagas pelo proponente através de cheques nominais ou pagamento eletrônico (função débito), cujas cópias deverão ser apresentadas na prestação de contas, bem como os documentos que comprovem as despesas.

§ 4º Não serão aceitos documentos (extratos bancários, notas fiscais, RPA, etc.) com rasura, apagados pela ação do tempo ou com ausência de dados.

§ 5º Os documentos de prestação de contas (RPA, notas fiscais, etc.) apresentados de forma irregular, contrariando o disposto neste decreto, serão anulados e desconsiderados, e o seu respectivo valor deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, através de guia de recolhimentos diversos - RD, em padrão sugerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 6º Ao final da execução do projeto, caso existam saldos remanescentes dos valores repassados, o beneficiário do recurso efetuará a devolução do saldo aos cofres públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 6 DE 8

Art. 20. Os projetos culturais aprovados deverão ser finalizados e ter as suas respectivas verbas utilizadas no período máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

§ 1º As verbas destinadas pela Comissão de Desenvolvimento Cultural aos projetos aprovados deverão ser depositadas em conta-corrente aberta especificamente para esse fim, em nome do proponente, seja pessoa física ou jurídica. Não deverá em hipótese alguma ser utilizada conta pessoal, assim como conta poupança.

§ 2º Quando a verba solicitada pelo proponente não corresponder a 100% (cem por cento) do custo do projeto, a fonte de recurso complementar deverá ser especificada e comprovada através de documento bancário e declaração devidamente identificada e assinada pelo responsável pela provisão do recurso complementar.

§ 3º O recurso complementar não poderá ser gerado através de receitas provenientes da venda de ingressos e/ou produto.

§ 4º O beneficiário do recurso não se exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias decorrentes das contratações que efetuar, como, por exemplo, apresentação de GFIP, SEFIP, recolhimento de retenções de INSS, IRRF, ISS, dentre outras existentes e que vierem a ser criadas.

Art. 21. Os projetos inscritos, bem como os selecionados, deverão ser publicados em listagem própria na Imprensa Oficial do Município, de acordo com os prazos previstos em Edital.

Art. 22. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 23. Não será concedido incentivo para ressarcimento de dispêndios referentes a fases de projeto em execução, cujos desembolsos tenham ocorrido antes da aprovação final pela Comissão de Desenvolvimento Cultural.

Art. 24. Deverá constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, bem como da própria obra, a seguinte inscrição: “APOIO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO – LINC”, bem como o logotipo a ser fornecido pela Secretaria de Cultura e Turismo que deve ser aprovado previamente pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Art. 25. Será considerado inadimplente, o proponente que:

I - utilizar os recursos, inadequadamente, em finalidade diversa do projeto tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781
FOLHA 7 DE 8

qual aprovado;

II - não apresentar no prazo e na forma da legislação vigente a prestação de contas devida e documentos que lhes forem solicitados;

III - não concluir o projeto em data prevista, sem a devida justificativa e aceite da mesma pela SECULTUR;

IV – não apresentar o produto resultante do projeto, e não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba e seus símbolos durante a execução do projeto.

Art. 26. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista na Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver o todo ou parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas.

Art. 27 Persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista na Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I - multa de 5 (cinco) % do valor do projeto;

II - proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos na Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III - proibição de contratar o Poder público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV - rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo projeto, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.781

FOLHA 8 DE 8

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

§ 4º A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 28. O valor dos incentivos deferidos em decorrência da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, será expresso em reais.

Art. 29. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Cultural deliberar sobre situações omissas.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 21.712, de 19 de março de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

**Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
Interino**

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

WERINTON KERMES TELLES MARSAL

Secretário de Cultura e Turismo

**Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.**

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 3.614/2017)

DECRETO Nº 22.975, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

(Acrescenta a alínea "e" ao inciso I e alínea "I" ao inciso II, ambos do art. 6º, do Decreto nº 22.684, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo a Projetos Culturais).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas com fundamento no artigo 79, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e, em especial pela Lei Municipal nº 11.066, de 16 de março de 2015, e CONSIDERANDO a determinação judicial e posterior composição devidamente homologada junto ao Processo Judicial nº 0011451-51.2017.5.15.0109 da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Reclamação interposta pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATED/SP) em face do Município de Sorocaba,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentadas a alínea "e" ao inciso I e alínea "I" ao inciso II, ambos do art. 6º, do Decreto nº 22.684, de 14 de março de 2017, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I – ...

e) caso o projeto envolva atores e técnicos abrangidos pela Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, tais profissionais deverão apresentar autorização emitida pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo ou que o profissional seja sócio do citado Sindicato conforme Estatuto do SATED/SP.

II – ...

I) caso o projeto envolva atores e técnicos abrangidos pela Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a pessoa jurídica deverá comprovar que seus funcionários ou contratados possuem autorização emitida pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo ou que o profissional seja sócio do citado Sindicato conforme Estatuto do SATED/SP". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de agosto de 2017, 362ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

WERINTON KERMES TELLES MARSAL

Secretário de Cultura e Turismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 12.739/2013)

DECRETO Nº 22.990, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

(Altera a redação dos artigos 4º e 11 do Decreto nº 20.646, de 26 de junho de 2013, alterado pelo Decreto nº 22.821, de 25 de maio de 2017, que fixa a composição e regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e de sua Secretaria Executiva e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial a Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 20.646, de 26 de junho de 2013, alterado pelo Decreto nº 22.821, de 25 de maio de 2017, que fixa a composição e regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e de sua Secretaria Executiva passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Gestor será presidido pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo.

..." (NR)

Art. 2º O artigo 11 do Decreto nº 20.646, de 26 de junho de 2013, alterado pelo Decreto nº 22.821, de 25 de maio de 2017, que fixa a composição e regulamentação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e de sua Secretaria Executiva passa a vigorar com a seguinte redação:

"..."

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ atuará como Secretaria Executiva do CGP. ...". (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 20.646, de 26 de junho de 2013, alterado pelo Decreto nº 22.821, de 25 de maio de 2017.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de agosto de 2017, 362ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SELC

Secretaria de Licitações e contratos.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL Nº 393/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÕES HIRÁULICAS E ELÉTRICAS DAS ESCOLAS PARA QUE SIRVAM DE ALOJAMENTO PARA AS CIDADES PARTICIPANTES DOS 61 º JOGOS REGIONAIS.

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 67.250,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais)

PRAZO: até 15/07/2017

DOTAÇÃO: 110100.3.3.90.39.16.27.812.3002.2135

REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

SEÇÃO DE PREGÕES

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Rinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Secretaria de Abastecimento e Nutrição
Alexandre Hugo de Moraes

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
Eric Rodrigues Vieira

Secretaria de Cidadania e Participação Popular
Mário Luiz Nogueira Bastos

Secretaria de Comunicação e Eventos
Eloy de Oliveira

Secretaria de Conservação, Serviços e Obras
Fábio Moreira Pilião

Secretaria de Cultura e Turismo
Werinton Kermes

Secretaria de Educação
Marta Regina Cassar

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda
Roberto Machado de Freitas

Secretaria de Esportes e Lazer
Simeí Lamarca

Secretaria da Fazenda
Fábio de Castro Martins

Secretaria de Gabinete Central
Hudson Zuliani

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
Maurício Augusto Coimbra Campanati

Secretaria de Igualdade e Assistência Social
Cintia de Almeida

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas
Anselmo Rolim Neto

Secretaria de Licitações e Contratos
Alexandre Gomes Robin

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade
Wilson Unterkircher Filho

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
Jessé Loures

Secretaria de Planejamento e Projetos
Luiz Alberto Fioravante

Secretaria de Recursos Hídricos
Ronald Pereira da Silva

Secretaria de Recursos Humanos
Mario Marte Marinho Junior

Secretaria da Saúde
Rodrigo Moreno

Secretaria de Segurança e Defesa Civil
José Augusto de Barros Pupin